SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 544263 - MG (2019/0333879-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	KLAYBERSON PAIVA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	KLAYBERSON PAIVA DE ARAUJO - MG154639
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	GENIS MARCOS DE NOVAIS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTO VÁLIDO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.
Ordem denegada.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Genis Marcos de Novais**, apontando-se como autoridade coatora a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, no julgamento do HC n. 1.0000.19.095897-5/000, denegou a ordem de *habeas corpus* em acórdão assim sumariado (fl. 8):

> HABEAS CORPUS– ROUBO SIMPLES – SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PACIENTE QUE REITEROU NA PRÁTICA DELITIVA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. - Se a decisão que indeferiu o recurso em liberdade encontra-se devidamente fundamentada, evidenciando o periculum libertatis, este consubstanciado na garantia da ordem pública, em face da renitência do paciente, fundamentada está, o tanto quanto necessário, à luz da Constituição da República. - O fato de o paciente praticar novos crimes durante a instrução processual demonstra que este não consegue conter sues impulsos transgressores. - Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar. - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

Consta dos autos que o paciente, denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pela suposta subtração, mediante grave ameaça exercida com

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:24
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7fe9f257-2f61-4931-9296-afd5741ef6b9

emprego de arma, de um veículo, foi, após regular instrução criminal, condenado às penas de 6 anos, 5 meses e 1 dia de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, tendo o Juízo singular, ainda, decretado a sua prisão preventiva (fls. 25/28 - Ação Penal n. 0116.17.001440-5).

Neste *habeas corpus*, sustenta o impetrante, em suma, ilegalidade na sentença condenatória (contra a qual foi interposta apelação, atualmente pendente de julgamento).

Assevera não ser o caso de decretação de prisão, tendo em vista que, *durante todo esse tempo, o réu respondeu o processo em liberdade, e, em nenhum momento se esquivou das medidas judiciais* (fl. 4).

Contesta a fundamentação apresentada pelo Juiz de primeira instância para a decretação da prisão preventiva do paciente, afirmando que não houve prática de novos crimes durante a instrução criminal.

Aduz que, *primeiramente, nos autos de n. 0116.17.001439-7, data a denúncia que tal crime teria ocorrido no dia 5/8/2016 às 11:00, existindo ainda o fato 02 na mesma denuncia que ocorrera no mesmo dia. Pois bem, o fato que deu causa a condenação e consequentemente à prisão ocorrera no mesmo dia 5/8/2019* (sic)*, às 15:00, sendo situação clara e inequívoca de crime continuado, não havendo inclusive razões para se ter repartido os fatos em duas denúncias. Já os fatos descritos na denúncia de n. 0116.17.001440-5 são exatamente os fatos que deram causa a condenação e consequente à prisão, sendo inclusive o número que consta na sentença, sendo mesma data, mesma vítima, fatos exatamente idênticos, não havendo que se falar em erro material ou qualquer outra inalação que tente justificar autos diferentes* (fl. 5).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem *para fazer cessar imediatamente o ato atentatório à sua liberdade de locomoção, oficiando imediatamente a Comarca de Campos Gerais/MG para que seja recolhido o mandado de prisão e a guia de execução provisória com base nos arts. 93, IX, 5º, LXVIII, da CR/88, e 648, I do Código de Processo Penal, para que seja restabelecido seu direito fundamental de ir e vir, respondendo ao processo em liberdade por não se encontrarem presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da manutenção de seu*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:24
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7fe9f257-2f61-4931-9296-afd5741ef6b9

encarceramento (art. 312 do CPP), ou substituída a prisão por outra(s) medida(s) cautelar(es) adequada(s) - (fl. 6).

Liminar indeferida (fls. 31/34).

Informações prestadas (fls. 40/55 e 58/79), o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela não concessão da ordem de ofício (fls. 76/81).

É o relatório.

O art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

Não obstante as razões apresentadas pela defesa, a insurgência não prospera, não havendo qualquer ilegalidade a ser suprida.

Com efeito, o Juízo sentenciante negou o direito de recorrer em liberdade não apenas pela prática de outros crimes no decorrer do processo, mas também pelo fato de o paciente ser reincidente e possuir de maus antecedente (fl. 27).

Assim, há fundamentação idônea para a manutenção da constrição antecipada do réu, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, consubstanciado no fato de o paciente ter maus antecedentes e ser reincidente.

*Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua pericu*losidade (HC n. 512.794/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 12/12/2019).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:24
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7fe9f257-2f61-4931-9296-afd5741ef6b9

Brasília, 01 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25002819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 01/04/2020 20:08:24
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7fe9f257-2f61-4931-9296-afd5741ef6b9